



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESTITUIÇÃO DA INCORPORADORA. NOVO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A ENSEJAR NOVA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. RECURSO INTERPOSTO APENAS COM AS RAZÕES RECURSAIS E COMPROVANTE DO PREPARO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO OBSERVADO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É plenamente viável a interposição de recurso através de fac-símile, conforme autorizado pela Lei n.º 9.800/99, condicionada, porém, a validade do ato processual, à entrega dos originais dentro do prazo de cinco (5) dias. Não se dispensa, com isso, porém, o cumprimento, pela parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, do dever processual de instruir as razões do agravo de instrumento enviado via fac-símile com as peças obrigatórias.

Deste modo, não instruindo o recurso com nenhuma das peças obrigatórias ou facultativas a que alude o art. 525, I e II, do Código de Processo Civil, não se ostenta possível o conhecimento do agravo de instrumento.

Impossibilidade de juntada de documentos em momento posterior, quando apresentada a via original do recurso, visto que configurada a preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.

REJEITADO O PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO À UNANIMIDADE E NÃO CONHECIDO O RECURSO POR MAIORIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042206037

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ADIL TODESCHINI E OUTROS

AGRAVANTE

EDIBA S.A. - EDIFICAÇÕES E

AGRAVADO



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

INCORPORAÇÕES BARBIERI E
OUTROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em afastar o pedido de suspensão do julgamento e, por maioria, vencida a Relatora, em não conhecer do recurso.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. NELSON JOSÉ GONZAGA.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2011.

DES.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA,
Relatora.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ,
Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (RELATORA)

ADIL TODESCHINI e outros antes elencados interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO, via fax, da decisão que, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada contra EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI, ALDO BARBIERI, FÁBIO BARBIERI, IVAN



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

BARBIERI, LÍSIA BARBIERI e MIRIAM BARBIERI, revogou a anterior decisão de indisponibilidade de 20 unidades pertencentes ao estoque do empreendimento e indeferiu a postulação de que fossem os agravados compelidos a suportar custos financeiros da conclusão da obra, em face da destituição da EDIBA como incorporadora.

Relataram que são adquirentes de unidade autônomas no empreendimento *Horizons*, tendo ingressado em juízo, a fim de compelir a empresa agravada a concluir e a entregar a obra que estava paralisada, tendo requerido, alternativamente, no caso de destituição da Ediba e término das obras por outra construtora, e, ainda, de que o patrimônio particular das pessoas físicas dos sócios daquela empresa arcasse com as despesas respectivas, para o que deveria ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica; destacaram terem sido deferidas as pretensões antecipatórias: a) retomada das obras, com cominação de multa diária; b) indisponibilidade judicial sobre os imóveis de propriedade da empresa; c) indisponibilidade das 20 unidades pertencentes ao estoque do empreendimento; d) decretação da desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas IB- Construções e Incorporações Ltda e Animus S/A e em relação a vários imóveis transferidos a Clarice Inês Fontana Goldoni; e) bloqueio das quotas sociais do empresa IB e Residencial River View Ltda; f) depósito judicial de valores obtidos pelos agravados com as vendas de imóveis do Ed. Weisntein; g) determinação para que os agravados exibissem planilha financeira do Ed. River View e, por fim, aplicação do CDC.

Acrescentaram terem opostos Embargos de Declaração da decisão agravada (fls. 3464/3465v) que foram rejeitados (fls. 3471/3474), ensejando o manejo de novos embargos de declaração, no entender permanecer os mesmos vícios antes apontados; postularam a reforma da decisão, *a fim de que permaneça a garantia obtida pelos agravantes quanto*



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

ao dever da empresa agravada arcar com os custos de retomada e término da obra, ainda, no que tange ao pagamento das verbas indenizatórias, buscando pela manutenção das indisponibilidades recaídas sobre as vinte unidades não vendidas no empreendimento, tendo em vista já ter sido decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Ediba e de duas outras empresas do grupo (ID LTDA e ANIMUS S/A).

Requereram, ainda, fosse ampliada a tutela antecipada, para que outros bens pessoais dos sócios da empresa agravada passem a responder por seus débitos em relação aos agravantes; alegaram que a relativização da eficácia da indisponibilidade judicial das 20 unidades obtida pela terceira interessada Associação dos Adquirentes de Unidades do Edifício Residencial e Comercial *Horizons*, não pode permanecer, pois prejudicará a garantia da indenização postulada pelos agravantes, em especial no que diz respeito aos aportes que a Associação esta a exigir desses para contratação dos serviços de outra construtora para retomada das obras; afirmam que a Associação tinha conhecimento da existência da restrição judicial quando de sua constituição, e tendo alijado os agravantes da negociação levada a efeito, não poderia desfazer a garantia obtida pelos agravantes; dizem do vasto patrimônio da Ediba para concluir o empreendimento; postularam a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo.

Juntados os originais do fax e outros documentos.

Contra-razões da EDIBA, pelo não conhecimento do recurso (art. 557 do CPC), protocolado na última data do prazo, mediante *fax*, sem a apresentação das peças indispensáveis para sua formação, quais sejam, procuração da parte agravante, cópia integral da decisão agravada e a certidão da respectiva intimação; depois de protocolados os originais, a má formação do instrumento não foi sanada, pois não juntada à certidão da intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a instrução.



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

Recurso tempestivo e preparado.

Pautado o julgamento para 26/05/2011, postularam os agravantes a exclusão do recurso da sessão, com notícia de possível acordo com os agravados.

Suspenso o julgamento como postulado.

Transcorrido o prazo sem que efetivado o acordo, retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (RELATORA)

Não prospera a pretensão recursal.

Conheço do recurso, considerando que foi interposto via *fax* dia 11.04.11 (último dia do prazo; intimação dia 25.03.11), com originais protocolados dentro do prazo legal (14.04.11), acompanhado das cópias do processo original, dentre as quais se encontram a cópia da decisão agravada e a certidão da intimação, bem como das decisões dos Embargos de Declaração, suficientes para o conhecimento do recurso, atendendo aos requisitos legais (art. 525, I do CPC).

O retardamento das peças do instrumento implica o indeferimento do efeito suspensivo, o que não foi deferido.

Reproduzo o teor da decisão agravada, cuja certidão de intimação consta do IV apenso (fl. 699):

Defiro a intervenção nos autos da Associação dos Condôminos como terceira interessada, assim como a inclusão de Iran Simon e Daniele Casa na condição de assistentes litisconsorciais dos autores (fls. 2.730/2.733), devendo Iran acostar cópia da última declaração de rendimentos para apreciação do pedido de AJG.

Proceda-se as anotações devidas.



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

Os autores, às fls. 3.384/3.391, requereram o deferimento, em antecipação de tutela, do pedido alternativo de que o empreendimento seja ultimado por terceiro, às expensas da empresa requerida.

A conclusão do empreendimento por terceiros já foi definida em assembléia de adquirentes, que formaram Associação dos Condôminos.

Com relação à pretensão de medida liminar para que a empresa EDIBA e seus sócios sejam compelidos a suportar desde logo os custos financeiros que tocariam aos autores para a conclusão da obra, não pode ser acolhida, não só porque já se sabe de antemão que a medida seria inócua em um primeiro momento, pois a empresa não atendeu determinação judicial semelhante, de que ela própria concluisse a obra, mesmo sancionada com multa diária, mesmo porque há indícios de estar insolvente, conforme destacado na decisão de fls. 2.948/2.949v, mas também porque, em havendo destituição daquela incorporadora, os adquirentes das unidades ficaram sub-rogados automaticamente nos direitos, obrigações e encargos da incorporação, respondendo pelo eventual saldo financeiro necessário para a conclusão da obra na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, sem prejuízo do ressarcimento posterior junto à então incorporadora destituída (Lei nº 5.591/64, art. 30-C, §§ 7º e 8º, e art. 43, VI).

Ademais, o deferimento da medida liminar acabaria por blindar os autores quanto ao aporte de recursos necessários à conclusão do empreendimento, como deixaram eles claro ser a intenção, o que prejudicaria os demais condôminos, que teriam de arcar também com as parcelas dos demandantes, o que não seria razoável.

Indefiro, pois, a medida liminar.

De outro lado, a Associação pretende ver relativizadas as restrições impostas às unidades do empreendimento HORIZONS que ainda encontram-se indisponibilizadas como garantia de créditos pleiteados pelos autores neste feito, para que a EDIBA possa transferi-las formalmente aos condôminos, que delas pretendem dispor a fim de formar capital de giro necessário à conclusão da obra (fls. 3.244/3.250).

Os autores não concordaram com a pretensão.

Estou em deferir o pleito, pois, diante da paralisação injustificada do empreendimento, os adquirentes de unidades aprovaram em assembléia geral, por maioria absoluta, a criação de uma Associação dos Condôminos, bem como a destituição da EDIBA da condição de incorporadora e a assunção, pelos condôminos, da administração da incorporação e término da obra.



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

A EDIBA concordou com as deliberações da assembléia, assim como quanto à transferência dos imóveis indisponibilizados aos condôminos.

Consigno que, diante da destituição da então incorporadora, houve perda do objeto da lide no tocante ao pleito de que a EDIBA fosse compelida a retomar e concluir a obra, o que também põe termo final à incidência das astreintes fixadas com tal finalidade, remanescendo o interesse dos autores nas demais pretensões formuladas na inicial.

Como é sabido, as deliberações aprovadas na assembléia obrigam a todos os condôminos, nos termos do art. 49, Lei n.º 4.591/64.

Aliás, dos vinte e dois autores, treze compareceram à assembléia, dos quais quatro anuíram com suas deliberações e nove se abstiveram de votar.

Dito isso, entendo que a manutenção do gravame nas unidades não alienadas, que serviu de resguardo aos interesses dos autores e dos demais adquirentes em um primeiro momento, acaba por prejudicar os interesses de toda a comunidade, inclusive dos próprios autores, pois dificulta o término da obra, o que se acredita seja o interesse último de todos adquirentes.

O interesse financeiro dos autores poderá eventualmente ser satisfeito através de outros meios, até porque os imóveis em questão não são os únicos indisponibilizados nos autos.

Importante destacar que os condôminos que assumiram a administração da incorporação, diante da sub-rogação automática nos direitos e obrigações do empreendimento, ficam autorizados a proceder a venda das frações ideais e respectivas acessões que não tiverem sido alienadas pelo incorporador falido ou destituído, sendo que a Associação de Condôminos fica investida de - mandato irrevogável - para em nome da incorporadora destituída, do titular do domínio e do titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação, outorgar aos adquirentes de unidade contrato definitivo transferindo-lhes domínio e posse das unidades vendidas, conforme arts. 30-C, § 9º e 30-B, § 7º, da Lei 4.591/64.

Por tais razões, defiro o pedido de fl. 3.250 para relativizar a liminar que determinou a indisponibilização dos imóveis e autorizar a ré EDIBA a transferir formalmente aos condôminos, na pessoa da Associação, as 20 unidades do Horizons ainda indisponíveis nos autos.

Por fim, no que tange à reiteração do pedido de indisponibilização de outros bens (fl.3.235) não encontrei nos autos a folha em que teria sido feito inicialmente, 2.993, pois não constam, ao menos na ordem cronológica, as folhas de números 2.991/3000.

Defiro a produção de prova oral, deixando de designar audiência por estar desligando-me deste Juizado. Intimem-se.



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

Decisão dos Embargos de Declaração (fls. 3595-3596 apenso):

Conheço ambos os embargos de declaração porque tempestivos.

Os embargos de declaração interpostos pelos autores - fls. 3472 e segs. - não devem ser acolhidos.

O indeferimento do pedido liminar está amparado em fundamentos expressos na decisão, em especial em razão da destituição de Ediba como incorporadora e suas conseqüências.

O eventual equívoco do juízo quando da decisão desafia o recurso adequado, caracterizado pelo efeito infringente.

Em relação a multa diária, também expressa a decisão ao fixar que a destituição da condição de incorporadora põe termo final à incidência das multas, o que não significa dizer, necessariamente e desde logo, que as parcelas vencidas deixaram de ser devidas.

Finalmente, quanto ao pedido da fl. 3235, juntados novamente os documentos e envolvendo a pretensão imóveis que antes pertenciam aos sócios da empresa Ediba, mantém-se a decisão anterior, na medida em que não se indica a necessidade de ampliação, neste momento, dos efeitos e alcance da desconsideração, também porque a decisão embargada ainda não conta com trânsito em julgado.

Portanto, os embargos de declaração interpostos pelos autores devem ser acolhidos apenas em parte para indeferir o pedido reiterado na fl. 3235.

Os embargos de declaração interpostos pela empresa ré - fls. 3456 e segs. - também merecem apenas o esclarecimento no sentido de que foi expressa a decisão ao fixar que a destituição da condição de incorporadora põe termo final à incidência das multas, o que não significa dizer, necessariamente e desde logo, que as parcelas vencidas deixaram de ser devidas.

Diante do exposto, conheço e, ausentes defeitos formais na decisão, rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré e acolho em parte os embargos interpostos pelos autores para indeferir o pedido posto na fl. 3235 (fl. 2993, item 'c').

O pedido posto nas fls. 3494/3497 será examinado posteriormente, assim como o recebimento do agravo retido das fls. 3586 e segs., evitando-se assim tumulto processual diante da decisão já posta e que ainda desafia recursos.

Concedo o benefício da gratuidade para o assistente Iran Simon - fls. 3521 e segs.

Intimem-se.

Finalmente os últimos embargos de declaração (fls. 3614 e verso do IV apenso):

Conheço os novos embargos de declaração interpostos pelos autores, agora tendo como objeto a decisão que examinou embargos de declaração anteriores.



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

Cumpra apenas reiterar que os fundamentos estão expressos na decisão inicial e que o eventual equívoco desafia o recurso adequado e caracterizado pelo efeito infringente.

No mais, não existe a alegada omissão no que se refere à clareza de um dos fundamentos para o indeferimento da medida liminar, eis que compreendido pelo Juízo, naquela oportunidade, que haveria prejuízo aos demais condôminos no caso do deferimento e se considerada a sistemática a ser empreendida para a conclusão das obras, sendo este um motivo também suficiente. De qualquer modo, as razões estão postas na referida decisão.

Diante do exposto, conheço e rejeito os novos embargos de declaração. Intimem-se.

Depois examinarei o recebimento dos agravos retidos já interpostos (fls. 3586 e segs. e 3604 e segs) e o pedido posto na fl. 3494/3497.

Buscam os agravantes reforma da decisão que revogou a decisão de indisponibilidade de 20 unidades não comercializadas pertencentes ao estoque do empreendimento, bem como indeferiu o requerimento para que não fossem compelidos a suportar os custos financeiros da conclusão da obra, em face da destituição da EDIBA como incorporadora.

Sem razão.

Incontroverso que, em 29.05.2010, em Assembléia Geral Extraordinária, por maioria absoluta dos adquirentes das unidades autônomas do Empreendimento *Horizons*, foi deliberada e aprovada a destituição da incorporadora EDIBA S/A da administração do empreendimento, e criada Associação dos Adquirentes de Unidades do Edifício Residencial e Comercial *Horizons* - os agravantes também são adquirentes de unidades do mesmo condomínio.

Decidido na Ata da AGE de que, em razão da destituição da incorporação da EDIBA S/A, coube aos condôminos executar o projeto e retomar as obras, cabendo-lhe efetuar o pagamento de aporte complementar de R\$ 1.000.000,00, a ser rateado pelos condôminos, bem como a liberação da indisponibilidade das 20 unidades habitacionais do empreendimento que



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

não foram comercializadas pela EDIBA, a serem transmitidas em favor dos próprios condôminos, representados pela associação de condomínios, com a finalidade de concluir o empreendimento.

Tal deliberação assemblear, por maioria absoluta, obriga a todos os condôminos, nos termos do art. 49, da Lei 4.591/64, incluindo os AA., observando-se que dos 22 agravantes, 13 deles compareceram à assembléia, e 04 anuíram às deliberações e 09 se abstiveram de votar.

Por conseqüência, a conclusão da obra deverá se dar pela decisão da maioria, também não é caso de deferir o pedido alternativo, para compelir os agravados a suportar os aportes financeiros que caberão aos condôminos a compor o capital de conclusão da obra, sob pena de afronta à decisão da AGE, em prejuízo financeiro dos demais condôminos, que teriam seus aportes financeiros majorados para recolher R\$ 1.000,000,00.

A alegação dos AA. para manter a indisponibilidade das 20 unidades habitacionais não comercializadas pela EDIBA S/A, sob o argumento de servirem de *garantia* de suas próprias indenizações, não se sobrepõe ao interesse de todos condôminos do Edifício *Horizons*, que reunidos em pessoa jurídica legalmente constituída e devidamente representada – ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL HORIZONS – realizaram diversas reuniões com os representantes da EDIBA e do BANRISUL, a fim de viabilizar o prosseguimento das obras e a quitação da dívida hipotecária.

Para tanto, necessária a disponibilidade das 20 unidades habitacionais, e os custos complementares de cada condômino, a fim de formar capital de giro necessário à finalização da obra.

A pretensão dos agravantes inviabiliza o término da construção, em prejuízos de todos os condôminos e do cumprimento dos contratos firmados em 08.07.2010: Confissão de Dívida e Obrigação de Fazer entre o BANRISUL (credor), a EDIBA S/A (devedora/confitente), GUERINO S/A (1ª interveniente),



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

URBANIZADORA MENTZ S/A (2ª interveniente) e a ASSOCIAÇÃO, que figura como terceira interveniente, sendo fiadores os sócios da EDIBA (fls. 3499-3509); Instrumento Particular de Transação e outras Avenças, entre a ASSOCIAÇÃO, EDIBA, GUERINO S/A e a URBANIZADORA MENTZ S/A (fls. 3511-3519).

Por fim, rejeitada a pretensão de ampliação da tutela antecipada, para que outros bens pessoais dos sócios da EDIBA S/A agravada passem a responder por seus débitos em relação aos agravantes, por ausente verossimilhança nas alegações dos agravantes, pois alegam que outras empresas do grupo assumiram a dívida da agravada, mediante dação em pagamento de dois imóveis para compor acordo com a Associação, e, ao mesmo tempo, dizem que imóveis foram transferidos do patrimônio da EDIBA para outras empresas para fraudar credores.

Voto, assim, por negar provimento ao Agravo de Instrumento.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (PRESIDENTE E REDATOR)

Eminentes Colegas:

Inicialmente, rejeito o pedido de nova suspensão (ou adiamento) do julgamento do recurso, na medida em que não apresentada justificativa apta para tanto.

No que tange ao recurso propriamente dito, entendo que o mesmo não enseja conhecimento, porquanto deficientemente instruído por ocasião de sua interposição.

Inicialmente, consigno ser plenamente admissível a interposição de recurso por transmissão de dados via fac-símile (fax), conforme dispõe a Lei 9.800/99, condicionando, porém, a validade do ato processual à entrega dos originais dentro do prazo de cinco (5) dias.

Nesse sentido:



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO VIA “FAC-SÍMILE”. O AJUIZAMENTO DE RECURSO POR MEIO DE TRANSMISSÃO VIA FAX EXIGE, PARA FINS DE RATIFICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE SE TÊ-LO INTEMPESTIVO, A JUNTADA DO ORIGINAL DENTRO DO PRAZO FIXADO NA LEI 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70008166076, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, JULGADO EM 10/03/2004)

Referido meio de transmissão, admitido judicialmente, não exime, todavia, a parte agravante de formar o instrumento com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento da matéria *sub judice*, previstas no art. 525 incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. FALTA DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ELENCADAS NO ART. 525, I, CPC . FAX. NECESSIDADE DE CÓPIA DAS PEÇAS. Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, serem obrigatórias, na interposição de recurso de agravo de instrumento, a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação de tal decisão e procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, mesmo quando o recurso é interposto via fax. Sendo ônus do agravante a formação do instrumento, a ausência das peças obrigatórias, leva ao não conhecimento. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (AGRAVO Nº 70009663121, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 23/09/2004)

EMENTA: Agravo de instrumento. Processual civil. Decisão monocrática. Reserva de domínio. Interposição do recurso através de fax. Necessidade de apresentação das peças obrigatórias. Recurso não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009699588, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS, JULGADO EM 09/09/2004)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Compete ao agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como as facultativas, mas necessárias para apreciação do agravo, sob pena de não conhecimento (art. 525 do CPC). Caso em que o agravo foi interposto via fax, apenas com a petição recursal, desacompanhada das peças obrigatórias e das demais que instruíram a irresignação. Recurso manifestamente inadmissível. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009343815, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA, JULGADO EM 01/09/2004)



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

Compulsando os autos, verifico que o instrumento enviado via fac-símile apresenta traslado deficiente, na medida em que não foi instruído com nenhuma peça obrigatória, na forma preconizada pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois somente foi encaminhada cópia das razões do agravo e da guia de pagamento das custas, desacompanhada de cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações.

Vale dizer, o recurso encaminhado por meio de fac-símile não veio acompanhado de nenhum documento, seja obrigatório, quer facultativo.

Ocorre que cumpria a própria recorrente diligenciar e providenciar na correta e completa instrução prévia do recurso, o que se absteve de fazer, até porque, com a nova sistemática conferida ao agravo de instrumento, em face da alteração dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, o Tribunal não mais dispõe da faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruí-lo.

Outrossim, a juntada posterior dos documentos obrigatórios não supre a necessidade de sua apresentação conjunta com as razões enviadas por meio de fac-símile, uma vez que configurada a preclusão consumativa.

A propósito, cito a jurisprudência do Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL. MÁ-FORMAÇÃO DO AGRAVO. JUNTADA TARDIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, determina a "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

2. O agravo de instrumento interposto por fac-símile deve ser instruído com os documentos obrigatórios constantes do artigo 544, § 1º, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 958.984/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 214).

Também nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA VIA DO FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. RECURSO INTERPOSTO APENAS COM AS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO OBSERVADO. É plenamente viável a interposição de recurso através de fac-símile, conforme autorizado pela Lei n.º 9.800/99, condicionada, porém, a validade do ato processual, à entrega dos originais dentro do prazo de cinco (5) dias. Não se dispensa, com isso, porém, o cumprimento, pela parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, do dever processual de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Deste modo, não instruindo o recurso com nenhuma das peças obrigatórias ou facultativas a que alude o art. 525, I e II, do Código de Processo Civil, não se ostenta possível o conhecimento do agravo de instrumento. Não se trata de mera formalidade, mas, sim, de pressuposto recursal de admissibilidade de observância cogente. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70023290216, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 03/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, I, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Ainda que a Lei nº 9.800/99 preveja a interposição do recurso de agravo de instrumento via fax, determinando que seja o original juntado até 5 dias, contados do término do prazo para a interposição do recurso, tal disposição não autoriza que a inicial venha desacompanhada das peças obrigatórias, além das peças necessárias, se for o caso. NEGADO O SEGUIMENTO DE



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70023518350, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 20/03/2008).

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não é de ser conhecido o agravo de instrumento interposto com utilização de sistema de transmissão de dados (fax), quando desacompanhado da juntada de peças processuais obrigatórias à formação do instrumento. O agravo deve conter as peças obrigatórias ao conhecimento do recurso elencadas no art. 525, I do CPC, além de outras necessárias ou úteis ao deslinde da controvérsia, não se admitindo complementação posterior, em vista da preclusão consumativa. Formação deficiente do instrumento. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70021355508, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 03/10/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAX. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NECESSIDADE. JUNTADA POSTERIOR DA PETIÇÃO ORIGINAL ACOMPANHADA DAQUELAS. PRECLUSÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. ART. 525 DO CPC; (AgRg no REsp 815261/Passarinho). Agravo não-conhecido. (Agravado de Instrumento Nº 70018580282, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/02/2007).

Portanto, renovada vênua à eminente Relatora, além de indeferir o pedido de novo adiamento do julgamento, não conheço do recurso, ante a falta de cumprimento de pressuposto recursal de admissibilidade.

É o voto.

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA - De acordo com o voto do Des. Dal Prá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PCDP
Nº 70042206037
2011/CÍVEL

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70042206037, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, AFASTARAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E, POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: